



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 307.650 - SP (2014/0276477-0)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : RICARDO CÉSAR FRANCO**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : JOSE FIRMINO DE LIMA (PRESO)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE FORAGIDO. MENÇÃO À ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, APENAS EM RAZÃO DO FATO DE O ACUSADO TER SIDO PRESO PELA PRÁTICA DE NOVO CRIME EM OUTRO ESTADO. PRISÃO JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA CAUSADA PELA DEFESA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO ACUSADO, PRESO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ESFORÇOS NO SENTIDO DO SEU RECAMBIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA.*

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, após a suposta prática do crime, evadiu-se para o Estado do Ceará, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 5/9/2013, apenas pelo fato de ele ter sido preso em flagrante pela prática de novo crime de homicídio no Município de Santana do Cariri/CE.

3. Segundo o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

4. Na presente hipótese, o próprio paciente deu causa à demora, tendo em vista o fato de permanecer foragido, encontrar-se preso em comarca distante do distrito da culpa, demandando a expedição de cartas precatórias e esforços no sentido de seu recambiamento, bem como a existência de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva.

5. Da análise do andamento processual constante da página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, não se verifica desídia do Judiciário na condução da ação penal, existindo audiência de instrução



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e julgamento designada para o dia 17/8/2016. Além de não se observar constrangimento ilegal por excesso de prazo causado pela defesa (Súmula 64/STJ), deve ser observado o princípio da razoabilidade, uma vez que os atos processuais não são absolutos. Precedente.  
6. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.650 - SP (2014/0276477-0)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **José Firmino de Lima**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o paciente como incurso no crime de homicídio qualificado, perante o Juízo de Direito da Vara do 4º Tribunal do Júri da comarca de São Paulo/SP (fls. 10/11 – Ação Penal n. 0001888-28.2012.8.26.0052), ocasião em que requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado, pleito que foi acolhido pelo Magistrado singular, sob o fundamento da garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal (fls. 12/13).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 53/58 – *Habeas Corpus* n. 2092972-67.2014.8.26.0000):

*HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - Pedido de revogação de prisão preventiva e reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa - IMPOSSIBILIDADE - Decreto de prisão preventiva - Presentes os pressupostos da custódia cautelar, com a presença dos indícios de autoria e materialidade, bem como de circunstâncias que autorizam o decreto, notadamente, o fato de o paciente estar foragido e ter sido preso no estado do Ceará, tendo praticado novo delito lá - Prisão mantida a fim de se garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a ordem pública - Feito aguardando recambiamento para o estado de São Paulo - Excesso de prazo não configurado - ORDEM DENEGADA.*

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente.

Sustenta a impetrante ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, pois o paciente é primário, possui residência fixa no Município de Santana do Cariri/CE e inexistem notícias de que ele esteja



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destruindo provas ou ameaçando testemunhas.

Acrescenta que o acusado se encontra preso há mais de nove meses (desde 5/9/2013) e inexistente previsão para o término da instrução criminal, configurando ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Postula, então, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente ou a substituição da segregação cautelar por medidas alternativas à prisão.

Em 23/10/2014, indeferi o pedido liminar (fls. 62/64).

Prestadas as informações (fls. 73/127), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 130/139):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADA. ART. 312, CPP. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO COMETIDO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM, POR SI SÓS, A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.  
PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.650 - SP (2014/0276477-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente na ação penal que lhe imputa o crime de homicídio qualificado, aos argumentos de ausência de fundamentação idônea na decisão que impôs a segregação preventiva e excesso de prazo para o término da instrução criminal.

O Magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente, mediante a seguinte fundamentação (fl. 12):

[...]

Ele não foi localizado no curso do inquérito policial e as informações dão conta de que está foragido do distrito da culpa, de modo que sua custódia atende ao interesse da instrução e é garantia da aplicação da lei penal caso seja condenado.

[...]

Da atenta análise dos autos, verifica-se que o paciente, após a suposta prática do crime, evadiu-se para o Estado do Ceará, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 5/9/2013, apenas pelo fato de ele ter sido preso em flagrante pela prática de novo crime de homicídio no Município de Santana do Cariri/CE (fl. 81).

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão que decretou sua prisão preventiva.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA TENTATIVA DE FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não se conhece da matéria que não foi objeto de manifestação do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na fuga do distrito da culpa, não há ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.**

3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido, e, nesta extensão, improvido.

(RHC n. 70.525/BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 22/6/2016 – grifo nosso).

Ademais, sobreveio nova decisão analisando novo pedido de revogação da custódia cautelar do paciente, que indeferiu o pleito, tendo o pedido sido indeferido, nos seguintes termos (consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo):

[...]

Vistos.1. Fls. 612: trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor do réu José Firmino de Lima.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido.

Decido.

Há no caso indícios de autoria e prova da materialidade.

Do que consta dos autos, logo após o cometimento dos fatos descritos na denúncia o acusado não foi mais visto na região em que residia, a caracterizar um dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Na fase de inquérito policial, há menção de que o acusado é pessoa violenta, o que, inclusive, impediu que testemunhas oculares realizassem a delação sobre a autoria do crime.

Eis mais um requisito do art. 312, do Código de Processo Penal.

Não existe nos autos alteração da situação que ensejou a prisão cautelar do acusado. A revogação da medida aplicada pode acarretar prejuízo à instrução processual, de modo que indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

2. No mais, consta dos autos que o réu foi preso em 05 de setembro de 2013 (fl. 131), no Município de Crato/CE. Apresentou defesa preliminar às fls. 216/220, a qual foi recebida à fl. 222. Há notícia que o acusado, no Estado do Ceará, possui 02 (dois) processos criminais em andamento, porém, não está preso por nenhum deles.

À fl. 370 consta certidão com o andamento dos autos de nº 5541-04.2005.8.06.0064/0, em que o réu é acusado da prática de crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, com audiência designada para o mês de abril deste ano. À fl. 376 consta certidão com andamento processual dos autos de nº 219/2012, em que o réu é acusado da prática de crime previsto no art. 331 do Código Penal.

Houve a suspensão processual, com cumprimento parcial das obrigações determinadas. Os autos estão conclusos para análise do descumprimento das obrigações impostas ao réu.

Houve determinação, no presente feito, de recambiamento do acusado, diante da ausência de prisão preventiva no Estado do Ceará.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À fl. 392 consta informação de que o acusado está na iminência de ser transferido para o Centro de Detenção Provisória IV Pinheiros, desta Capital. Diante da breve remoção do réu ao Estado de São Paulo, designo, desde já, audiência de instrução para o dia 17 de agosto de 2016, às 16h00min.

Intimem-se as testemunhas arroladas na Denúncia, com a observação de que se trata de testemunhas comuns (fl. 216).Requisite-se o réu, após a confirmação de sua chegada a este Estado.

E, por isso, vislumbrando-se rápida realização da instrução oral do feito, indefiro o relaxamento da prisão por excesso de prazo, sem prejuízo de reexame oportuno, seja por eventual não conclusão do recambiamento, seja por novos elementos que possam surgir no decorrer da instrução oral - até por isso imprescindível a sua realização.

3. Oficie-se à 4ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE (fl. 370) e ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Icó/CE (fl. 376) para que remetam a este Juízo certidão atualizada do andamento dos respectivos processos.4. Providenciem-se folhas de antecedentes atualizadas do acusado, do Estado de São Paulo e do Estado do Ceará.5. Cobre-se, no prazo de 10 dias, informação acerca da conclusão da transferência do acusado ao Centro de Detenção Provisória IV Pinheiros.

Int. e ciência ao Ministério Público.

[...]

No tocante ao alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, também não vislumbrei o alegado constrangimento, pois o próprio paciente deu causa à demora, tendo em vista o fato de permanecer foragido, encontrar-se preso em comarca distante do distrito da culpa, demandando a expedição de cartas precatórias e esforços no sentido de seu recambiamento, bem como a existência de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva.

Ademais, da análise do andamento processual constante da página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, não se verifica desídia do Judiciário na condução da ação penal, existindo audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/8/2016.

Além de não se observar constrangimento ilegal por excesso de prazo causado pela defesa (Súmula 64/STJ), deve ser observado o princípio da razoabilidade, uma vez que os atos processuais não são absolutos.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. EXCESSO PROVOCADO PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. *In casu*, muito embora a prisão do paciente perdure há cerca de 2 anos e 9 meses, o retardo somente teve início após o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a pronúncia. O prolongamento do feito decorreu da conduta da própria defesa. Isso porque, a despeito da intimação da defesa para dar cumprimento a fase do art. 422 do CPP, ocorrida em 19/12/2014, tal determinação somente foi cumprida dia 10/12/2015. O ora paciente destituiu, por duas vezes, os poderes outorgados aos advogados, tendo manifestado em ambas as oportunidades o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública. Além disso, houve vários pedidos de revogação da preventiva, pedido de atendimento médico, circunstâncias que acarretaram maior morosidade na tramitação do feito, o que atrai a incidência do enunciado nº 64 da Sumula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ordem denegada.

(HC n. 351.817/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/5/2016 – grifo nosso).

Em face do exposto, **denego** a ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0276477-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 307.650 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018882820128260052 18882820128260052 20140000658902 20929726720148260000  
26412 2642012

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR FRANCO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOSE FIRMINO DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.